



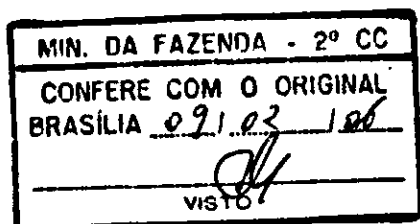
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001095/00-45
Recurso nº : 129.911
Acórdão nº : 204-00.740

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : KOLETA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



NORMAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ARROLAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Voluntário que subiu por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança posteriormente revogada, e sem qualquer providência por parte do sujeito passivo no sentido de arrolar bens para garantia da instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOLETA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09.10.02 106
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001095/00-45
Recurso nº : 129.911
Acórdão nº : 204-00.740

Recorrente : KOLETA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do v. acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 73 a 86, lavrado, contra o contribuinte em epígrafe, em decorrência de falta de recolhimento da contribuição para o PIS, no valor total de R\$259.755,26, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 09/96 a 02/97, 04/97, 05/97, 07/97 a 11/97, 01/98, 02/98, 04/98 a 05/99 e 07/99 a 12/99, incluídos juros de mora calculados até 31/03/2000.

2. O procedimento fiscal que originou o lançamento ora questionado teve início em 18/01/2000, pela ciência do Termo de Início de Fiscalização de fl. 02.

3. Na descrição dos fatos de fl. 83, que faz parte do auto de infração, consta que o contribuinte, amparado por Mandado de Segurança (Processos nº 96.00157706-5 da 20ª Vara Federal e nº 99.0007427-0 da 9ª Vara Federal), vinha recolhendo a contribuição PIS Repique com base na Lei Complementar nº 07/70. Para resguardar os direitos da Fazenda Nacional, foram lançadas as diferenças em relação ao PIS Faturamento, com a exigibilidade suspensa.

4. Embasando o feito fiscal, o autuante citou no auto de infração o seguinte enquadramento legal: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; art. 3º da Lei nº 9.715/98; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º, Lei nº 9.718/98.

5. No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados foram relacionados no Demonstrativo de fl. 81.

6. Cientificada em 24/04/2000, à fl. 82, a interessada ingressou, em 22/05/2000, com a petição de fls. 88/92, através da qual vem impugnar os lançamentos efetuados, alegando em síntese que:

1) A autuação não poderia ter se verificado, tendo em vista a exigibilidade do suposto crédito estar suspensa com base no art. 151, inciso IV, do CTN;

2) O art. 161, § 1º, do CTN ordena que os juros de mora sejam calculados à taxa de 1% ao mês, o que impende asseverar: (i) a ilegitimidade da Lei Ordinária nº 9.065/95, que é norma inferior, disciplinadora de matéria reservada a lei complementar, conforme julgado do STJ citado na peça impugnatória; (ii) a ausência de taxa fixa viola os princípios da segurança jurídica, capacidade contributiva e da tipicidade cerrada por inexistir previsão do governo sobre qual o percentual aplicado; (iii) o fato de ter a taxa Selic natureza de juros remuneratórios, e não de juros ressarcitórios, uma vez que a aludida taxa varia de acordo com os interesses financeiros dos entes públicos, deixa larga margem de manobra;

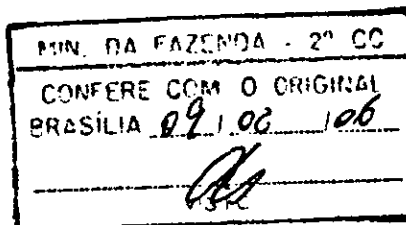
3) Pelo exposto, requer que seja decretada a improcedência da ação fiscal, com a conseqüente anulação dos lançamentos decorrentes;

[Assinatura]

[Assinatura]
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 15374.001095/00-45
Recurso nº : 129.911
Acórdão nº : 204-00.740

4) *Protesta, nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, com a redação determinada pela Lei nº 8.748/93, pela produção de prova pericial contábil, bem como pela juntada de documentos que venham a se fazer necessários no curso do presente processo.* (fls. 123/124)

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ houve por bem julgar procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1996 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 31/05/1997, 01/07/1997 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 31/12/1999

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO - O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de decisão judicial não definitiva destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.

PROTESTO PELA JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto nas alíneas "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

PERÍCIA. REQUISITOS. PRESCINDIBILIDADE

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais. É prescindível a perícia quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do órgão julgador para a decisão do processo.

TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa Selic, porque se encontra amparada em lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente. (fl. 121)

Inconformada, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 130/132, no qual sustenta, em síntese, que: (a) é nula a decisão recorrida, em virtude de antecipar cobrança fiscal sem base legal, na medida em que a existência de recurso pendente de exame pelo STF impede o Fisco de exigir pagamento de tributo cuja legitimidade está sendo arguida por medida judicial e é objeto de depósito; e (b) por seu caráter confiscatório, é ilegítima a utilização da Taxa Selic para atualização dos débitos fiscais.

É o relatório.

M

CM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001095/00-45
Recurso nº : 129.911
Acórdão nº : 204-00.740

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Juízo de admissibilidade do recurso administrativo cinge-se ao exame dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, sem qualquer incursão na questão meritória. Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso consiste no depósito prévio de 30%, conforme previsto no artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621, de 12/12/97, posteriormente Medida Provisória nº 2.176, de 24/08/2001, ou o arrolamento de bens ou de medida judicial determinando o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes.¹

Examinando os autos depara-se inexistir comprovação de que tenha a interessada efetuado o depósito recursal ou apresentado arrolamento de bens ou medida judicial, nos termos em que exigido pela norma legal.

Em vista da situação exposta, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

¹ Atualmente, a partir da edição da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o requisito para seguimento do recurso restringiu-se ao arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30 % da exigência fiscal definida na decisão, eliminando-se outras formas de garantia.